



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete da Juíza Conselheira

Lei

Sentença nº 22/2015

Relatório:

Neste processo autónomo para aplicação de multa nos termos do artº 66º, 1, c) da LOPTC, é demandado **CARLOS JORGE DOS RAMOS JARDIM**, Administrador Único da Empresa Frente MarFunchal, Gestão e Exploração de Espaços Públicos e de Estacionamento Públicos Urbanos do Funchal, E.M., por não ter fornecido ao Tribunal os elementos solicitados pelos ofícios nº 2695, de 12/12/2014, 1/2015 de 7/1/2015 e 123 de 22/1/2015, nem apresentado justificação procedente.

Foi ele notificado para, querendo, se pronunciar sobre os factos indiciados.

O Tribunal é o competente (art.ºs 202.º e 214.º da CRP e 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

Não existem exceções, nulidades ou questões prévias que compita apreciar.

O processo está instruído com a resposta do demandado e com os elementos probatórios necessários à decisão.

Fundamentação:

Da análise da prova se extrai o facto fundamental e decisivo:

CARLOS JORGE DOS RAMOS JARDIM, na qualidade de Administrador Único, foi notificado por carta registada com aviso de receção e por protocolo, para fornecer ao Tribunal os elementos necessários à concretização de uma Auditoria de seguimento para avaliar o grau de acatamento das recomendações formuladas no relatório 11/2010-FS-SRMTTC-Frente MarFunchal, E.E.M, cuja ação decorre no processo nº. 10/14 - Aud/FS-UAT III.

Foram três as solicitações feitas pelo Tribunal.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete da Juíza Conselheira

Uma através do ofício n.º 2695, de 12/12/2014 – cfr. fls 8, 9 e 10; outra pelo ofício n.º 16 de 7/1/2015 – cfr. fls 13 e 14; e outra, já no âmbito dos presentes autos, através do ofício n.º 123, de 22/1/2015 - cfr. fls 17, 18 e 19.

Todas as notificações foram efetuadas por carta registada com aviso de receção e por protocolo – cfr . fls 10, 14, 18 e 19.

A par disto foi estabelecido contacto telefónico pessoal com o demandado, em 7/1/2015, alertando-o para os documentos que deveriam ser remetidos – cfr Informação n.º 7/2015-UAT III, ponto 6.

O demandado apresentou a sua resposta, referindo, no que importa, o seguinte:

(...) enquanto Administrador único da empresa deu instruções a uma colaboradora da empresa para entregar toda a documentação que fosse solicitada...toda a documentação e informação foi entregue...a falta de documentação se deve única e exclusivamente a uma falha de comunicação entre a empresa e o Tribunal de Contas...(...)

Nunca foi indiciado por infração idêntica.

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos, nomeadamente, os ofícios que dão a conhecer as solicitações feitas; a Informação n.º 7/2015-UAT III; o teor de fls 3 e 4 discriminando os documentos pretendidos pelo Tribunal; a Informação n.º 87/2014-UAT III; o anexo de fls 9; a Informação n.º 3/2015-UAT III; e as alegações do demandado.

O procedimento de **CARLOS JORGE DOS RAMOS JARDIM** consubstancia infração punida com multa, como resulta do art.º 66º, n.º 1, c), em devida conjugação com as normas do n.º 2 do art.º 66º, 77º, n.º 4, 78º, n.º 4, e), e 104º, c) da LOPTC e 76º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas.

Esta multa é de carácter processual, destinando-se a sancionar o incumprimento do dever de colaboração com o Tribunal, sendo meramente instrumental do processo principal,



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete da Juíza Conselheira

por visar, em primeira linha, a concretização do referido dever de colaboração com o tribunal, na descoberta da verdade.

O demandado **CARLOS JORGE DOS RAMOS JARDIM** veio alegar que apresentou toda a documentação solicitada e que a não apresentada se deve a falha de comunicação entre a empresa e o Tribunal.

É justificação que não pode relevar a falta cometida, decorrente da não remessa dos documentos necessários ao desenvolvimento da auditoria. Por um lado, a ele cabe a gestão da empresa de que é Administrador Único, competindo-lhe a resolução de todas as questões, designadamente, a relacionada com a resposta atempada a solicitação do Tribunal. Por outro, para além da lista discriminada dos documentos a apresentar, houve um contacto telefónico pessoal a esclarecer o que deveria ser enviado. Por outro, ainda, porque não obstante estes esclarecimentos, **continuam em falta as cópias das transferências bancárias atinentes às remunerações do Administrador Único, nos meses de Dezembro de 2009, Março, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro de 2010, e Janeiro, Fevereiro, Março e Junho de 2011**, não colhendo por isso, a argumentação de que a falta da remessa se deve a qualquer falha de comunicação do Tribunal.

Os factos demonstram que **CARLOS JORGE DOS RAMOS JARDIM** atuou de forma desatenta e desleixada, omitindo o dever de cuidado decorrente da obrigação jurídica, de responder, com eficiência, às solicitações do Tribunal de Contas.

Assim,

Pela falta injustificada de colaboração devida ao Tribunal, **CARLOS JORGE DOS RAMOS JARDIM** cometeu, com negligência, a infração prevista pela alínea c) do art.º 66º, n.º 1, c), em devida conjugação com as normas do n.º 2 do art.º 66º, 77º, n.º. 4, 78º, n.º 4, e), e 104º, c) da LOPTC e 76º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas e punida com multa, num montante compreendido entre o limite mínimo de 510€ e o limite máximo de 2040 €.

Nos termos do artº 65º, nº 8 da LOPTC pode relevar-se a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando:



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete da Juíza Conselheira

- a) *Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;*
- b) *Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado;*
- c) *Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.*

No caso, não obstante a negligência, a persistente conduta descuidada, impede a relevação da responsabilidade.

Em face da factualidade identificada, valora-se o grau de culpa (negligência), a conduta persistente e a primariedade e fixa-se a multa em **612€** (6 UC).

Decisão:

1. Condena-se **CARLOS JORGE DOS RAMOS JARDIM** pela prática de infração de natureza sancionatória na multa de **612€**.
2. Condena-se, também, nos emolumentos legais a fixar nos termos do artº 14º do Decreto-Lei nº. 66/96 de 31/5.
3. Fixa-se ao responsável **CARLOS JORGE DOS RAMOS JARDIM**, na qualidade de Administrador Único da empresa Frente MarFunchal, E.E.M., o prazo de **15 dias contados da notificação desta decisão**, para que remeta ao Tribunal os elementos em falta sob pena de, não o fazendo, incorrer em crime de desobediência qualificada (artº. 68º, nºs. 1 e 2, da LOPTC).
4. Registe e Notifique.

Funchal, 12 de Fevereiro de 2015

A Juíza Conselheira

Laura Tavares da Silva